



Desde:
1979

Componente
InfoCenter

Rua Guajaras, 602 – Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

"2.11 - A falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores implicará a INABILITAÇÃO da licitante."

Tendo sido aceitos os atestados da PBH e da COPASA CONTR-07-0479, o fundamento do não atendimento das exigências do subitem 2.4, "a" c/c 2.11 do Edital, estaria embasado na falta do 3º atestado, ou seja na apresentação de cabeamento Categoria 5, e 5e ao invés de Categoria 6 nos atestados da PRODABEL, e da PARANASA que atendem o quantitativo mínimo de 120 pontos por atestado e estão devidamente registrados no CREA, entretanto tal exigência não encontra respaldo técnico, lógico e legal :

Conforme declaração expedida pela "maior fabricante de componentes para redes estruturadas da América Latina" (Furukawa Industrial Produtos Elétricos S/A) que contém diversas afirmativas está reforçado o entendimento da COMPONENTE. Dentre elas, as que entendemos mais relevantes são as seguintes:

'A diferença entre ambas tecnologias (Categorias) ocorre apenas nos testes do canal de cabeamento quanto à resposta em frequência. As metodologias de projeto para passagem de cabos, crimpagem de conectores, terminação de patch panels e blocos, instalação de patch cords, identificação, projeto de infraestrutura física, certificação de pontos, entre outros são idênticas, sendo que empresas com histórico em redes categoria 5e são capazes de instalar redes categoria 6.

Afirma na posição de maior fabricante de produtos de cabeamento estruturado da América Latina e membro ativo dos Comitês da NBR e da EIA/TIA, que os métodos de instalação para categorias 5e e categoria 6 são tecnicamente equivalentes e empresas com histórico e acervo técnico em instalação de redes categoria 5e, podem projetar, instalar, certificar e fornecer garantia estendida em redes de categoria 6 com o mesmo padrão de qualidade.[...].

Ainda, no entendimento da EIA/TIA, entidade internacional que estabelece as normas técnicas para instalações de redes estruturadas :

'Como é possível definir os requisitos de instalação para Categoria 6 como terminação, raio mínimo de curvatura, proximidade de dispositivos elétricos (reatores, cabos, etc.)?

Os requisitos de instalação da categoria 6 são essencialmente os mesmos requisitos da categoria 5e. As práticas de instalação estão descritas nos documentos TIA-568-B.1 e Tia 569-A.'

Dessa forma, a exigência de atestados de pontos na categoria 6 se mostra desarrazoada e limita a competição

g

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Rua Guajajaras, 602 - Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

Verifica-se que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, contida no edital, é absolutamente restritiva, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o que conduz à anulação do processo licitatório.

De fato, o setor de informática sofre constantes atualizações e inovações. Todavia, não se consegue demonstrar diferença entre a instalação de cabos tipo "5e" e de tipo "6". Assim, as exigências de 3 atestados de no mínimo, 120 pontos na categoria de cabos do tipo "6", são totalmente desarrazoadas, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório.

Desse modo, tais exigências não só são consideradas como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.

A tecnologia de implantação de sistemas e cabeamento Categoria 6 é mais recente e similar em características de instalação ao sistema de Categoria 5e. O treinamento oficial ministrado pelos fabricantes dos sistemas de cabeamento, aos instaladores credenciados, não fazem distinção entre Categoria 5e e Categoria 6, ou seja, o treinamento é o mesmo.

Na exigência de habilitação técnica devem ser admitidos atestados referentes às categorias 5e e 6 indistintamente.

O art. 30, §3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'

Não obstante a isto, considerando o objeto da licitação, tal exigência do Edital transgredir o preceito do art. 30 da Lei 8.666/93:

“OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção em rede de dados, conforme as especificações e condições constantes do ANEXO I..

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



Rua Guajaras, 602 - Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Desde:
1979

Componente
InfoCenter

Rua Guajajaras, 602 – Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

27 - lembra, com propriedade, o prof. Adilson Abreu Dallari que licitação é

“...procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (grifamos)

40 - Na linha de objetividade que deve orientar o julgamento das licitações, cite-se o comentário do prof. Marçal Justen Filho :

“ O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob a óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada.

O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. “ (grifamos)

58 – Em situação análoga à do caso em exame, entendeu o TCU :

“ O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Processo TC-009.546/92-8, publicado no DOU de 29/12/92) “ (grifamos)

É imperativo lembrar que os dispositivos constantes do ato convocatório têm por escopo garantir, além da idoneidade e capacidade da licitante para oferecer o objeto licitado, o cumprimento perfeito em características e quantidade da prestação demandada pela Administração, garantindo-se a realização do interesse público almejado com a abertura do procedimento.

Desse modo, as especificações e exigências serão lícitas somente se aliadas à lei e à técnica e realmente forem hábeis na aferição do licitante e da oferta. Isso quer dizer que tudo que conste do edital deve ter CARÁTER EMINENTEMENTE INSTRUMENTAL, ou seja, necessário para a realização do objeto da licitação.

Tal requisito – INSTRUMENTALIDADE – é aferido a partir do cotejo do edital com o bem escolhido pela Administração. Vale lembrar que a falta de correlação (nexo) entre a exigência e a realização do interesse visado, vicia de forma irremediável qualquer atuação nela embasada, principalmente se acarretar consequências negativas para os participantes, mais ainda se forem definitivas.

C.P.L. 04/Nov/2011 13:47:09

y



Desde:
1979

Componente
InfoCenter

Rua Guajajaras, 602 – Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

A instrumentalidade não se refere apenas a exigências materiais – relativas à essência do objeto, mas também aos aspectos formais. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO :

“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim.

Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela.

Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do fim. (grifou-se)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p.253)

Assim, é necessário interpretar o dispositivo editalício indigitado violado a partir do princípio supra explicitado. De fato, ao mencionar “categoria 6”, pretendia a Administração

Pública assegurar-se a similariedade dos serviços objeto da licitação com os constantes nos atestados, o que não foi inviabilizado pelos atestados apresentados pela COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.

Nesse passo, pergunta-se : o motivo invocado para justificar a inabilitação pode prevalecer, à luz da necessária instrumentalidade que deve permear as exigências editalícias? Evidentemente que não ! Afinal, é flagrante que a documentação da COMPONENTE não apresenta nenhum vício, tendo sido lida e interpretada corretamente pela Comissão de Licitação.

Por todos os aspectos ora noticiados é que impõe-se a integral reforma da decisão vergastada, pois não se pode eliminar do certame a licitante que demonstrou a melhor estrutura para atendimento ao objeto do Edital.

De forma sintetizada, a necessidade de reforma da decisão de inabilitação deflui de duas singelas circunstâncias, a saber :

A) A documentação da COMPONENTE não apresenta nenhum vício que possa comprometê-la, logo não haverá de falar-se em descumprimento do ato de Chamamento, já que é incabível interpretação restritiva do edital para concluir que apenas atestados de execução de cabeamento categoria 6 possam comprovar a capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação”, e que a documentação da COMPONENTE ELETRÔNICA seria inválida. A insistência é necessária : a cláusula editalícia deve necessariamente ser lida para acatar a possibilidade de que para comprovar a capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação os atestados de execução de serviços com cabeamento categoria 5, 5e possam também ser validamente apontados



Componente
InfoCenter

Rua Guajajaras, 602 – Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

como suficientes, vale dizer, ou a exigência é relativizada ou irremediavelmente prejudicada e comprometida restará a finalidade que se pretende atingir com ela, e

B) in casu, tal situação mostra-se ainda mais clara, considerando que outras licitantes incorreram em desatendimentos a exigências do Edital, tendo sido consideradas inabilitadas pela Comissão de Licitação.

Como se vê, trata-se da necessidade de dar cumprimento ao princípio da razoabilidade, um dos quais vincula inexoravelmente o exercício da função administrativa. Afinal, é por demais certo que nada haveria de razoável em eliminar um licitante nas condições ora declinadas. Muito pelo contrário.

Sobre o princípio da razoabilidade, basilar os ensinamentos do preclaro Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO :

“Enuncia-se com este princípio que a administração (.....) Terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer : pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto juridicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticada com desconsideração à situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva (....).MELLO, Celso Antônio Bandeira Curso de Direito Administrativo. 10. Ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p.66)

Como já se tem insistido, acredita-se que a decisão de inabilitação da COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA tenha sido proferida em face de uma rápida apreciação dos documentos acostados pela recorrente à sua documentação, e que talvez tenham dado a impressão de um eventual descumprimento do edital.

Com tudo, como se viu, é fato que assim não é. Afinal, tendo estado demonstrado que o edital não pode ter sua leitura limitada das Cláusulas, então é irrefutável que as presentes razões trazem nova luz à questão em tela, apresentando argumentos não apenas que justificam, mas recomendam a reforma da decisão hostilizada.

Por tudo isso, fica claro que não houve motivo para a prática do ato impugnado. Afinal, não houve situação de direito ou de fato que autorizasse ou exigisse sua prática.

“Não ocorrendo a condição de fato, legalmente escolhida como justificadora da decisão, inexistente motivo para praticá-la. Disso decorre a falta de racionalidade do ato praticado.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Discricionariedade e controle jurisdicional - São Paulo : Malheiros, 2e.p.10.



Rua Guajajaras, 602 - Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

Lembrando, o princípio geral do procedimento administrativo : o informalismo em favor do administrado, que "se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. A processualidade do direito administrativo. São Paulo: RT, 1993.p.122)

Deve se ver, finalmente, que a jurisprudência já tem se firmado no sentido de rechaçar interpretações excessivamente vinculadas à literalidade do texto editalício. Precisamente neste sentido já decidiu o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul AGP 11.363 (Acórdão publicado na RDP 14/240), cujo teor já tornou-se um clássico da jurisprudência :

" Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo (...)"

Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, e bem sabido por essa Comissão, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações ou mesmo revogá-los, se neste sentido indicar o interesse público.

Este entendimento, vale lembrar, cristalizou-se nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, tendo ficado conhecido como a competência da administração para auto controle de seus atos.

Tal competência, vale dizer, pode ser exercida tanto de ofício quanto por provocação de uma parte, como é precisamente o caso que ora se apresenta.

Mais ainda : em face de uma situação como a presente, em que um particular licitante foi indevidamente eliminado do certame e logra demonstrar inequivocamente à Administração Pública o descabimento dos motivos invocados para fundamentar tal decisão, então impõe-se que esta responda de forma enérgica, reavaliando posicionamento anterior e prontamente restabelecendo o atendimento e o respeito aos princípios informadores dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, não há de se falar em não atendimento ao Edital, devendo a Recorrente ser habilitada, sob pena de transgressão da norma Legal e nulidade do ato que a inabilitou.

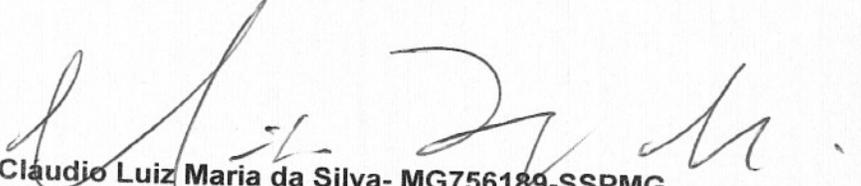


Componente
InfoCenter

Rua Guajajaras, 602 – Centro
CEP: 30180-100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9941 Fax: 3516-9909
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E. 062.288733.0046
www.componente.com.br

Pelo todo exposto, requer e espera seja declarada a habilitação da COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA. por ter atendido plenamente as exigências do Edital, sob pena de nulidade do certame.

Belo Horizonte, 04 de Novembro de 2011


Claudio Luiz Maria da Silva- MG756189-SSPMG
COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA
Rep. Técnico

Obs.: Vide anexos

DADOS :
COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA
Rua Guajajaras, 602 – Centro
CEP: 30180.100 - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3516-9999
Fax (31) 3512-9909
www.componente.com.br
CNPJ 21.124.391/0001-26
I.E 062.288.733-0046

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 04/Nov/2011 11:49 000410 V12

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fiscalização a serviço da sociedade

Jurisprudência Sistematizada

Última atualização: 03/11/2011

Página inicial | Fale conosco | Ajuda

NAVEGAÇÃO EM ÁRVORE	PESQUISA	ASSUNTOS, RESENHAS E SÚMULAS	RESPOSTAS A CONSULTAS	INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO	INFORMATIVOS	SAIBA MAIS
Ordem de afinidade	Ordem alfabética	Resultados				

As resenhas, que não sejam súmulas, são resumos elaborados pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência a partir de conjuntos de julgados das Câmaras e do Plenário do TCU. Essas resenhas podem não representar o completo entendimento do TCU sobre o assunto. Os excertos são compostos de citações literais extraídas de acórdãos ou decisões, com exceção dos trechos entre colchetes "[]". Consulte sempre o inteiro teor dos julgados.

Ordenar Por **RELEVÂNCIA** (ordenamento padrão) ▼

RESENHA - área: LICITAÇÃO; tema: ANULAÇÃO; subtema: Motivação do ato de anulação

Título IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL
Origem Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões
Situação Entendimento consolidado
Texto A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.
Datas Última alteração do texto: 08/04/09
Controle 1739 4 2 2 4.91 0

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

HC.P.L. n° 04/Nov/2011 11:49 000410 V13

Excertos relacionados

linhas(s) 1 - 5 de 11 ▼ Próximo >

Excerto	<p>Relatório A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.</p> <p>VOTO 5. ... a COGRL/MF não conseguiu demonstrar diferença entre a instalação de cabos tipo "5e" e de tipo "6". Assim, as exigências de disponibilização por parte da contratada de três técnicos treinados e certificados pelo fabricante do sistema de cabeamento, para a instalação e o suporte da instalação objeto do certame, e de atestados de, no mínimo, dois mil pontos na categoria de cabos do tipo "6", são totalmente desarrazoadas, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório. 6. Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. 10. Por fim, (...) considerando a estimativa elevada de preço feita pela COGRL/MF (o valor ofertado pela vencedora corresponde a aproximadamente 68% do valor estimado no edital), considero que é importante reforçar a exigência de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, no sentido de se ampliar a competitividade do certame.</p> <p>ACORDAM (...) em: 9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2006, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das excessivas exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos; 9.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF que nos procedimentos licitatórios futuros: 9.4.1. se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes; 9.4.2. atente para a imposição legal quanto ao parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, demonstrando devidamente sua impossibilidade; 9.5. recomendar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF que: 9.5.1. responda a consultas feitas por licitantes com a maior clareza possível, a fim de evitar entendimentos equivocados; 9.5.2. realize pesquisa de preços, atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, a fim de evitar contratações com sobrepreço;</p>
Informações	AC-1097-23/07-P Sessão: 06/06/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização
Controle	3488 2 2 2 0 3 5 5

55. [] os demais pontos analisados ao longo desta Proposta [] indicam que o Edital de Concorrência n° 003/2000 padece de vícios graves que ferem os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, frustram o caráter competitivo do

Excerto	<p>certame e, conseqüentemente, inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.</p> <p>56. Por considerar que tais vícios atingem o referido Edital em sua substância e estrutura, não vejo como sanar o problema unicamente com a efetivação de correções no mesmo instrumento convocatório, ainda que a licitação não houvesse alcançado a fase de julgamento das propostas, quando de sua suspensão pelo Tribunal. Assim, em consonância com as propostas lançadas nos autos, entendo que a solução que melhor se afigura consiste em anular o procedimento para que se formule novo Edital, desta vez consentâneo com os princípios gerais de licitação insculpidos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.</p> <p>57. Nesse passo, cumpre salientar que, como a licitação não logrou chegar à fase de julgamento, não foram gerados direitos subjetivos para os licitantes. Em consequência, entendo não ser aplicável ao caso em tela a orientação expedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.550-1, descabendo, pois, realizar a respectiva audiência acerca da anulação do edital. Contudo, em relação à empresa [omissis], destaco que foi efetuada a oitiva a respeito dos indícios de direcionamento do certame, o que veio a garantir a plena observância do direito ao contraditório.</p>
Informações	DC-0351-11/02-P Sessão: 10/04/02 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização
Controle	1033 2 2 2 2 0 3 5 5

Excerto	<p>[Representação. Licitação. Contratação de serviços de manutenção predial. Exigências para fins de habilitação de licitantes que frustram o caráter competitivo do certame. Anulação do certame.]</p> <p>[ACÓRDÃO]</p> <p>9.1. conhecer da presente representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente;</p> <p>9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, [...], para que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Varginha/MG adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a anulação da Concorrência 2/2008, em obediência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 49 da Lei 8.666/1993, em vista da inclusão no edital das seguintes exigências, para fins de habilitação, que configuram restrição ao caráter competitivo do certame:</p> <p>9.2.1. somente poderão participar da licitação as empresas devidamente cadastradas e habilitadas parcialmente no SICAF;</p> <p>9.2.2. a licitante possua, em seu quadro de funcionários, o responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica;</p> <p>9.2.3. visto do registro da empresa junto ao CREAMG;</p> <p>9.2.4. atestado de capacidade técnica em quantidades superiores ao objeto licitado;</p> <p>9.2.5. não admissão da soma dos atestados de capacidade técnica;</p> <p>9.3. determinar ao Serviço de Engenharia e Patrimônio da Gerência Regional II do INSS que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua nos editais cláusulas que comprometam a competitividade do certame, tais como as exigências de habilitação acima referidas;</p>
Informações	AC-1735-31/09-P Sessão: 05/08/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização
Controle	25015 2 2 2 2 0 4 4 5

Excerto	<p>[VOTO]</p> <p>[...]</p> <p>25. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, mencionados pelo recorrente, são bem claros ao definir que a anulação ocorre nos casos em que existe ilegalidade no ato administrativo, no caso, na licitação. Ou seja, o vício presente na licitação só enseja sua anulação se restar caracterizada ofensa a leis ou a princípios administrativos.</p> <p>26. Além disso, essa ofensa que conduz à nulidade do ato não se trata de mera desconformidade formal entre o ato concreto e a lei. A nulidade deriva, portanto, de lesão a interesses e valores relevantes tutelados pelo Direito</p> <p>27. Verifico que as irregularidades apontadas pela comissão de licitação não se tratavam sequer de ilegalidades. Consoante as análises expendidas no âmbito do Acórdão recorrido, com as quais aquiesço, duas delas não condiziam à realidade e as demais caracterizavam pequenos erros passíveis de correção [...]</p> <p>[...]</p> <p>29. Assim, verifica-se que a 'revogação' das licitações se deu por motivos pouco relevantes. Ao contrário do que alegou a comissão de licitação (fl. 315, v.4), eles não afetavam a formulação da proposta de preços. A anulação de um certame é medida extrema, que só se justifica quando os vícios presentes no edital são de fato graves. [...]</p> <p>28. Sendo assim, considero desarrazoado e ilegal o ato de anulação das licitações motivado por falhas irrelevantes, passíveis de correções, que não configuram sequer ilegalidades.</p>
Informações	AC-2190-43/07-P Sessão: 17/10/07 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização
Controle	7863 2 2 2 2 0 3 4 4

Excerto	<p>43. Por estar eivado de vício, poder-se-ia cogitar em anular o edital de licitação e os atos dele decorrentes, com a conseqüente paralisação da obra. Essa atitude garantiria o respeito ao princípio da isonomia e os direitos subjetivos de eventuais empresas indevidamente desclassificadas.</p> <p>44. Entretanto, a paralisação da obra acarretaria diversos outros transtornos que devem ser sopesados com os benefícios dela advindos.</p> <p>45. Primeiramente, devem ser considerados os prejuízos econômicos que serão suportados pelo Erário caso a obra seja paralisaada: custo de desmobilização das atuais contratadas, custo de preservação da rodovia até a mobilização dos novos contratados e custo de mobilização desses novos contratados.</p> <p>46. Deve-se trabalhar, ainda, com a hipótese de perda parcial dos serviços já executados, pois a ocorrência de chuvas pode inutilizar alguns serviços já realizados de movimentos de terra e pavimentação, mesmo que se tome cuidados para tentar preservá-los.</p> <p>47. Após, devem ser considerados os custos sociais que adviriam da paralisação de uma obra dessa importância para o Estado de Pernambuco.</p> <p>48. Outrossim, não é demais lembrar que a obra está sendo executada a preços compatíveis com os de mercado.</p> <p>49. Desta feita, sopesando esses fatos, manifesto-me de acordo com a Unidade Técnica no sentido de que o interesse público demanda que seja mantida a execução das obras.</p>
Informações	DC-1090-56/01-P Sessão: 12/12/01 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização - Levantamento
Controle	934 2 2 2 2 0 3 3 5

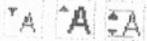
linha(s) 1 - 5 de 11 ▾ Próximo >



PORTAL DE PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

- Livre
- Em Formulário



Sexta-feira, 4 de Novembro de 2011.

Pesquisa número: 2
 Expressão de Pesquisa: CATEGORIA 6
 Bases pesquisadas: Acórdãos; Decisões; Relações; Atas
 Documento da base: Acórdão
 Documentos recuperados: 7
 Documento mostrado: 2
 Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no formato: Formato Padrão para Acórdãos

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

Coletânea

Voltar à lista de documentos

Anterior | Próximo



Identificação

Acórdão 1097/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1097-23/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe VII / Plenário

Processo

001.328/2007-0

Natureza

Representação

Entidade

Unidade Jurisdicionada: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF

Interessados

Interessada: ALSAR - Tecnologia em Redes Ltda.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Assunto

Representação

"C.P.L." 04/Nov/2011 11:50 000410 045

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ministro Relator

VALMIR CAMPELO

Unidade Técnica

SECEX-2 - 2ª Secretaria de Controle Externo

Dados Materiais

(com 1 volume)

Relatório do Ministro Relator

Aprecia-se representação formulada pela empresa ALSAR - Tecnologia em Redes Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Transcrevo a seguir trecho da instrução de fls. 210/225, com a qual estão de acordo o Diretor Substituto da Divisão Técnica e o Titular da 2ª Secex, para compor a parte expositiva da matéria ora examinada:

2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (fls.1/33)

2.1 A Alsar - Tecnologia em redes Ltda. alegou que havia requisitos desprovidos de razoabilidade para a qualificação técnica das licitantes. A empresa transcreveu algumas exigências do edital com as quais não concorda à fl. 03. São elas:

'11.4.7 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da abertura da licitação, profissional de nível superior, detentor de atestado registrado no CREA, onde fique comprovado que é ou foi responsável técnico por serviços de cabeamento estruturado categoria 6 e de rede elétrica. [...]

11.4.10 - Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente - CREA, que comprove(m) que a licitante tenha prestado serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, em prédios não residenciais, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, que faça(m) explícita referência às seguintes características:

I - Fornecimento e instalação de rede estruturada de voz e dados com, no mínimo, 2000 pontos, na Categoria 6, em prédios com, no mínimo, 6.000 m2;

II - Fornecimento e instalação de rede elétrica estabilizada com, no mínimo, 2000 pontos em prédios com, no mínimo, 6.000 m2.

11.4.10.1 - Para cada inciso acima poderão ser apresentados atestados derivados de contratos distintos, desde que sejam atendidos os quantitativos solicitados.'

2.2 Em seguida, explicou que os cabos para confecção de redes de transmissão de voz e dados são classificadas em categorias numeradas de 1 (mais antiga) e 6 (mais moderna). A categoria 6 teria surgido imediatamente após a categoria 5e. As únicas diferenças entre elas seriam (fl. 3):

a) fabricação dos componentes de rede;
b) calibragem do equipamento de teste utilizado para aferir a conformidade da instalação.

2.3 Ademais, o equipamento de testes exigido pelo edital e a norma cujos padrões se deve observar seriam os mesmos para os cabos de categoria 5e e 6 (fls. 3/4).

2.4 A representante ressalta, ainda, que os serviços de instalação, inclusive os testes de funcionamento, não apresentariam diferenças (fl. 4).

2.5 Além disso, desde o advento do sistema de categoria 6, todos os

"C.P.L.L." 04/Nov/2011 11:50 000410 V16

CAMARA MUNICIPAL DE BELD HORIZONTE

profissionais que recebem treinamento oficial para serviços de instalação e manutenção de cabeamento de transmissão de voz e dados, seriam, obrigatoriamente, habilitados para as categorias 5e e 6 (fl. 5).

2.6 Dessa forma, prossegue a representante, os profissionais treinados para a instalação do tipo 5e também teriam o conhecimento adequado para a instalação do tipo 6 (fl. 5).

2.7 A exigência de experiência exclusivamente na instalação de rede de transmissão de voz e dados de categoria 6, seria, portanto, ilegal. Restringiria, injustificadamente, o universo de competidores do certame (fl. 5).

2.8 A representante informa, ainda, que decidiu tirar a dúvida com o pregoeiro antes de impugnar o edital do certame. Seu questionamento teria sido feito nos seguintes termos (fl. 5):

'Esclarecimento 14/12/2006 15:14:25

Questionamentos da ALSAR Tecnologia em Redes: 1. Com relação ao item 11.4.10, incisos I e II do Edital, considerando:

a) que a tecnologia de implantação de sistemas e cabeamento Categoria 6 é recente e similar em características de instalação ao sistema de Categoria 5e; b) que o treinamento oficial ministrado pelos fabricantes dos sistemas de cabeamento, aos instaladores credenciados, não fazem distinção entre Categoria 5e e Categoria 6, ou seja, o treinamento é o mesmo; c) que o Edital já estabelece que a empresa instaladora/proponente seja credenciada e ainda possua técnicos treinados e certificados pelo fabricante; d) que a exigência de atestado de Categoria 6, restringe a participação ao Pregão e um número mínimo de empresas, uma vez que instalações deste porte ainda são singulares no mercado; e) que a exigência de atestado de 2.000 pontos instalados em uma única edificação de no mínimo 6.000 m², restringe a capacitação e não configura capacitação técnico operacional; desta forma entendemos que a empresa tendo comprovado atestado de natureza quantitativa similar (2.000 pontos) num único contrato/atestado de rede elétrica e lógica, embora distribuídos em mais de um edifício, mesmo que não tenha a metragem solicitada, comprova capacitação superior. Esclarecendo que nesta situação a logística envolvida e a capacidade operacional/administrativa seguem critérios muito mais complexos. Pelo exposto, questionamos se é correto entender que a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento e instalação de rede estruturada de dados e voz, com no mínimo 2.000 pontos, Categoria 5e, e 2.000 pontos de rede elétrica estabilizada atende as exigências de habilitação para o pregão sob referência? 2. E que no mesmo esteio segue a comprovação de capacidade técnica do Responsável Técnico da empresa licitante? (item 11.4.7 do Edital).'

2.9 O pregoeiro respondeu, *ipsis litteris* (fls. 6/7):

'Resposta 14/12/2006 15:14:25

1. O art. 30, §3o da Lei n. 8.666/93, dispõe que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. O subitem 11.4.10.1 estabelece que 'para cada inciso acima, poderão ser apresentados atestados derivados de contratos distintos, desde que sejam atendidos os quantitativos solicitados'. 2. O art. 30, §10, inciso I, da Lei n. 8.666/93, dispõe sobre a comprovação da capacitação técnico-profissional: 'comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos.'

2.10 A sociedade empresária, com base nessa resposta, entendeu que poderia ser habilitada apresentando os atestados da categoria 5e (fl. 7). A representante menciona que "quedou-se tranqüilizada" com a resposta transcrita acima.

2.11 Entendeu, ainda, que não havia a necessidade de os 2.000 pontos requeridos se localizarem em um único estabelecimento, podendo ser distribuídos entre mais de uma localidade e também que havia "inexigibilidade" de comprovação da área do edifício onde foram prestados os serviços anteriores (fl. 7).

2.12 Ao final da fase de lances, a representante teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração. Sua proposta, a de menor preço, teria sido de R\$ 4.018.000,00 (quatro milhões e dezoito mil reais) (fl. 7).

2.13 Na fase de habilitação, teria apresentado atestados comprovando 1.314 pontos da categoria "6", 4.418 pontos da categoria "5e" e 5.564 pontos de rede elétrica. Além disso, o atestado fornecido pelo Banco Central do Brasil teria omitido a quantidade de pontos, mas teria mostrado que a rede incluía pontos das categorias 5e e 6, provando a similitude de suas características e dos serviços de instalação utilizados em ambas (fl. 8).

2.14 Ademais, a sociedade, fazendo referência ao §3o do art. 43 da Lei no 8.666/93, argumenta que o pregoeiro deveria ter promovido diligências junto ao Banco Central para obter o número de pontos não mencionado no atestado, em nome do interesse público (fls. 8/9).

2.15 Porém, inexplicadamente, o pregoeiro teria declarado a representante inabilitada e convocou a segunda colocada para apresentar a devida documentação (fl. 9). O teor da decisão de inabilitação foi o seguinte:

'Conforme solicitação do Pregoeiro, a equipe técnica não aprovou a documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, segundo nota técnica 013/2006, ela não atendeu a exigência do Edital 11.4.10.'

2.16 A decisão, na opinião da representante, teria demonstrado que as objeções referiam-se aos 2.000 pontos de rede lógica de Categoria 6 e à não comprovação da área dos edifícios alvo das instalações. Interpôs, depois disso, recurso administrativo, não obtendo êxito. Na resposta do recurso, não teria sido demonstrada a diferença entre as instalações dos cabos de tipos "5e" e "6" (fl. 10).

2.17 A representante afirma, inclusive, que juntou, em seu recurso, declaração expedida pela "maior fabricante de componentes para redes estruturadas da América Latina" (Furukawa Industrial Produtos Elétricos S/A) para reforçar seus argumentos (fls. 10/12 e 136). Esta declaração contém diversas afirmativas que reforçam o entendimento da Alsar. Dentre elas, as que entendemos mais relevantes são as seguintes:

'A diferença entre ambas tecnologias ocorre apenas nos testes do canal de cabeamento quanto à resposta em frequência. As metodologias de projeto para passagem de cabos, crimpagem de conectores, terminação de patch panels e blocos, instalação de patch cords, identificação, projeto de infraestrutura física, certificação de pontos, entre outros são idênticas, sendo que empresas com histórico em redes categoria 5e são capazes de instalar redes categoria 6.

[...] Afirmamos, na posição de maior fabricante de produtos de cabeamento estruturado da América Latina e membro ativo dos Comitês da NBR e da EIA/TIA, que os métodos de instalação para categorias 5e e categoria 6 são tecnicamente equivalentes e empresas com histórico e acervo técnico em instalação de redes categoria 5e, podem

que tange à instalação, sendo o objeto do certame justamente a instalação da rede e não a fabricação de seus componentes (fl. 14).

2.23 Ademais, a Alsar rebate a argumentação do último item da resposta do pregoeiro transcrito logo acima (referente ao ângulo dos contatos IDP), expondo que a técnica de crimpagem seria a mesma e que nas duas categorias o manuseio inadequado poderia ensejar o desgaste do isolamento e dos contatos (fl. 16).

2.24 Foi citada, também, decisão do TCU na qual a potência dos equipamentos No-Break, para efeitos de sua manutenção, seria irrelevante e não deveria ser levada em conta no momento de aferir a capacidade técnica das licitantes (fls. 16/18).

2.25 Ressaltou-se ainda que o preço da licitante vencedora do certame, devido à restrição da competitividade, foi cerca de 20% maior que o melhor lance da representante (fl. 19). O objeto teria sido adjudicado por R\$ 4.841.000,00 e a Alsar teria feito proposta de R\$ 4.018.000,00 (fl. 22).

2.26 Dando prosseguimento a suas alegações, a representante citou uma impugnação que teria ocorrido contra edital do Ministério de Minas e Energia. Os atestados técnicos exigidos nesse certame deveriam ser referentes a instalações de cabos da Categoria 6, tal qual o caso concreto ora analisado. Contudo, após contestação elaborada pela empresa RhoX Comunicação de Dados Ltda., o item referente à citada exigência teria sofrido alterações. O item com redação original e o que resultou das alterações seriam, respectivamente, os seguintes (fls. 19/21):

'6.1.3 - atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, comprovando a prestação de serviços de instalação de cabeamento de dados com performance de 1 Gbps, Categoria 06, com no mínimo 1.000 pontos em uma única localidade.'

'6.1.3 - atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, comprovando a prestação de serviços de instalação de cabeamento de dados com performance de 1 Gbps, Categoria 5e ou 06, com no mínimo 1.000 pontos em uma única localidade.'

2.27 Outra questão tratada pela Alsar refere-se à alegada concessão de antecipação de tutela pelo Poder Judiciário em seu favor. O pregoeiro, em sua resposta, teria exposto que foi considerado o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante na sua análise. Porém, a Alsar (após dizer que não se tratava de medida cautelar, mas de tutela antecipada) argumenta que, após decisão negativa do pedido de concessão da tutela antecipada, interpôs recurso e obteve sucesso. A Juíza teria determinado a imediata paralisação do Pregão e a abstenção da contratação e da execução do contrato até decisão final (fls. 21/22).

2.28 A autoridade competente teria obtido o ciente da decisão judicial em 08/01/2007, às 11:00 horas da manhã. Mesmo assim, é exposto que o certame teve prosseguimento, em 09/01/2007, com a adjudicação do objeto à empresa que teria apresentado a 3ª melhor proposta e posterior homologação. Resta observar que o ciente, como expresso na fl. 131, foi dado pelo representante legal da União (fls. 22 e 130/131).

2.29 Também não teria sido satisfatória a resposta do pregoeiro no que tange à comprovação de área do edifício. Esta não comprovaria expertise das empresas. Ademais, nada impediria que o atestado se referisse a serviço prestado em pequena área de um grande edifício (fls. 23/24).

2.30 Em adição, contesta-se que a resposta do pregoeiro, quando da consulta que lhe foi feita antes da abertura dos envelopes, teria sido por demais sintética, apresentando apenas dispositivos da lei, ao contrário de sua resposta no recurso

administrativo interposto pela representante. A Alsar questiona, então, o motivo de o pregoeiro não ter sido claro e de não ter expressado seu entendimento pela falta de similitude entre as categorias 5e e 6 (fl. 24/25).

2.31 Outrossim, a empresa ressalta a inexistência de litispendência entre os processos no âmbito do TCU e aqueles que tramitam no Poder Judiciário em função do princípio da independência das instâncias (fls. 28/32).

2.32 Por fim, o pedido da representante, de acordo com a fl. 33, foi o seguinte:

- 'a) receber a presente representação, dando-lhe o regular trânsito;
- b) determinar, cautelarmente, a suspensão do curso do Pregão Eletrônico MF/COGRL no 30/2006 (processo 10167.002494/2006-11), até final decisão desse feito;
- c) ao final, declarar a ilegalidade da inabilitação da Requerente, perpetrada pelo Pregoeiro, determinando à Secretaria da Receita Federal que considere a Requerente habilitada no Pregão Eletrônico MF/COGRL no 30/2006 (processo 10167.002494/2006-11), e que lhe adjudique o objeto licitado ao preço de R\$4.018.000,00, em lugar de contratar com a empresa Delta Engenharia Ltda. ao preço de R\$4.841.000,00.'

(...)

4. ELEMENTOS APRESENTADOS PELA COORDENAÇÃO - GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS/MINISTÉRIO DA FAZENDA

MARIA LÚCIA DOS SANTOS AMANCIO, COORDENADORA - GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS: (fls.157/179)

4.1 Justificativas técnicas para embasar a inabilitação da Alsar (fls. 158/161):

4.1.1 A responsável afirmou que os documentos de habilitação da Alsar foram encaminhados à Coordenação de Infra-estrutura - COINF/COGRL para elaboração de parecer técnico. O parecer teria o seguinte trecho (fl. 158):

'Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa não atendem ao exigido no edital, especialmente no quantitativo de pontos em categoria 6 e na área mínima exigida.'

4.1.2 Os quantitativos estariam previstos no subitem '11.4.10' do edital. O pregoeiro teria desabilitado a representante com base nesse parecer (fl. 158).

4.1.3 Ademais, a responsável informou que a própria Alsar teria assumido o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, tanto para a quantidade de pontos, quanto para a área mínima solicitada. Além disso, a representante teria exposto que esta segunda exigência seria irrelevante (fls. 158/159).

4.1.4 Rebatendo esse argumento da Alsar, a responsável ressaltou que o Pregão seria um procedimento formal, conforme o art. 7º do Decreto no 5.450/2005, devendo, assim, tanto a Administração, quanto os licitantes cumprir o edital e a lei. Os requisitos do edital não poderiam ser desrespeitados por mera interpretação da sociedade empresária (fl. 159).

4.1.5 Com o intuito de defender o requisito da área predial, a responsável cita que a área total dos três prédios é de 35.100 m² e que o art. 30 da Lei no 8.666/93 possibilitaria à Administração a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Dessa forma, a licitante deveria ter demonstrado sua aptidão para gerenciar as atividades em prédios ocupados, com dimensões significativas e onde circula grande número de pessoas (fls. 159/160).

4.1.6 Dando prosseguimento aos seus argumentos, a Sra. Maria Lucia dos Santos Amancio defende a falta de similaridade entre os cabos dos tipos "5e" e "6". Em

certo trecho de sua argumentação, a responsável diz, *ipsis litteris* (fl. 160):

'[...] A despeito das informações sobre as diferenças entre os dois tipos de procedimento para instalação de rede de cabeamento estruturado, fornecidas pela Divisão de Engenharia desta Coordenação, transcrevemos parte do arrazoado encaminhado à Justiça Federal, que destaca as diferenças que se mostram mais notórias [...]

4.1.7 A parte do arrazoado enviado à Justiça transcrita nas alegações da responsável cita, em suma, diferenças entre os tipos de cabos relacionadas aos seguintes pontos: desempenho; equipamento específico para certificação; tecnologia construtiva dos cabos, mais especificamente no que tange à existência de separadores de pares nos do tipo 6; ângulo diferente (em relação ao tipo "5e") dos contatos IDC onde são crimpados os pares dos cabos UTP, exigindo-se, assim, maiores cuidados (fl. 160).

4.2 Análise:

4.2.1 A questão principal tratada na representação ora analisada é a presença ou não de razoabilidade nos requisitos exigidos pela COGRL/MF em relação à qualificação técnica das licitantes.

4.2.2 Estes, em teoria, não devem ser nem desnecessários nem insuficientes. Ou seja, ao mesmo tempo, deve-se garantir que a licitante detém capacidade para a execução do objeto licitado e que haverá ampla participação dos interessados.

4.2.3 Nesse sentido, a Lei no 8.666/93 expõe, em seu art. 30, seus principais objetivos, quais sejam, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esta é obtida tendo-se em conta o interesse perseguido pela Administração e, conseqüentemente, a correta escolha do tipo de licitação, sem se olvidar da definição de requisitos adequados e suficientes para a fase de habilitação. Estes, por sua vez, não podem limitar, injustificadamente, a participação de possíveis interessados, indo de encontro ao princípio da isonomia.

4.2.4 Dito isso, constata-se que, em cada caso concreto, é necessário identificar um 'conjunto ótimo de exigências', não pecando pela falta nem pelo excesso de requisitos e sempre tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa e o respeito ao princípio da isonomia.

4.2.5 Esta tarefa, muitas vezes, apresenta-se complexa para o administrador e pode, inclusive, quando presente a má-fé, ser usada para o direcionamento de certames.

4.2.6 No caso ora examinado, a divergência suscitada pela representante encontra-se nos itens '11.4.7' e '11.4.10' do edital, referentes à fase de habilitação (fl. 41). Como expôs a Sra. Maria Lúcia dos Santos Amancio, o pregoeiro desabilitou a representante baseando-se em parecer técnico da Coordenação de Infra-estrutura - COINF/COGRL. Essa decisão foi pautada por uma análise formal das cláusulas editalícias, que não considerou equivalente a instalação de cabos do tipo "5e" e do tipo "6". Entendeu-se, portanto, que o §30, do art. 30, da Lei no 8.666/93, não teria incidência nesse caso concreto, *ipsis litteris*:

'§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'

4.2.7 Importante lembrar que a citada lei tem aplicação subsidiária à modalidade do Pregão de acordo com o art. 9o da lei no 10.520/02.

4.2.8 Como a representante não comprovou os quantitativos exigidos em relação aos cabos do tipo "6", foi desabilitada. Surgem, então, algumas questões: Será que a exigência de instalação prévia de 2.000 pontos na Categoria 6 é razoável? Será que a área exigida dos prédios onde foram feitas as instalações prévias também tem

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

TCU P.L. nº 04/Nov/2011 11:50 000410 VZ2

razoabilidade (item 11.4.10 do edital)?

4.2.9 Instalação prévia de 2.000 pontos na Categoria 6:

4.2.9.1 É notório que no setor de informática e redes de transmissão de dados e voz, a cada dia, surgem inovações que tornam obsoletos e ultrapassados os equipamentos que utilizamos. A velocidade com que sentimos necessidade de trocá-los por outros melhores e mais baratos parece ser cada vez maior. Nesse contexto, as sociedades empresárias que nesse ramo atuam e desejam prosperar devem, continuamente, atualizar-se e treinar seus funcionários. Caso contrário, sucumbirão à concorrência.

4.2.9.2 Os elementos trazidos pela COGRL para mostrar as diferenças entre a instalação de cabos do tipo "5e" e do tipo "6", como retratado no item 4.1.7 desta instrução, relacionam-se ao desempenho dos cabos, ao equipamento específico de certificação, à existência de separadores de pares nos do tipo "6" e ao ângulo dos contatos IDC onde são crimpados os pares dos cabos UTP.

4.2.9.3 O diferente desempenho dos cabos não é relevante no momento, pois não interfere em sua instalação propriamente dita. Não se questiona, aqui, o tipo de cabo escolhido.

4.2.9.4 As demais questões levantadas não demonstram grande complexidade e necessidade de treinamento especial aos funcionários das sociedades. O entendimento da EIA/TIA, transcrito no item 2.18 desta instrução, vai nesse sentido. A Alsar, inclusive, argumenta que o treinamento dado pela fabricante não diferenciaria os dois tipos de cabos (item 2.8 desta instrução).

4.2.9.5 Em adição, o item 11.4.8 do edital (fl. 41) traz a exigência de que a contratada deverá disponibilizar três técnicos treinados e certificados pelo fabricante do sistema de cabeamento para a instalação e suporte da instalação ofertada. Haverá, por conseguinte, responsáveis treinados pelo fabricante dos cabos da categoria exigida (tipo "6"), independentemente das exigências quanto aos atestados. Essa exigência, dada a similaridade dos tipos de cabos, já traz garantias suficientes para a COGRL do correto cumprimento dos serviços.

4.2.9.6 Dessa forma, a exigência de atestados de pontos na categoria 6 se mostra desarrazoada e limita a competição. Dado que não foi demonstrada maior complexidade em relação à instalação de cabos dessa categoria em relação à "5e", de a categoria exigida ser relativamente nova (surgida há pouco tempo no mercado) e a exigência de três técnicos treinados pelo fabricante dos cabos do tipo 6 (item 11.4.8 do edital), essa exigência mostra-se excessiva e deve sofrer alterações. O mesmo entendimento se aplica ao item 11.4.7 do edital (fl. 41), que diz respeito à presença de profissional no quadro permanente da licitante.

4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos).

4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado.

"C.P.L." 04/Nov/2011 11:51 00410 V23

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4.2.9.9 Conclui-se, assim, que o quantitativo de pontos exigido deve ser *diminuído* (tanto no que tange à rede de voz e dados como à rede elétrica) e que devem ser admitidos atestados referentes às categorias 5e e 6 indistintamente.

4.2.10 Área dos prédios:

4.2.10.1 Em sua argumentação, a responsável pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos (CGRL/MF), defendendo a metragem exigida no edital (6.000 m²), enfatizou que a área total dos prédios nos quais serão prestados os serviços é de 35.100 m². Esse requisito, portanto, teria o condão de demonstrar a capacidade da licitante de gerenciar atividades em prédios ocupados, com dimensões significativas e onde circula grande número de pessoas.

4.2.10.2 Porém, o item 11.4.10.1 do edital diz expressamente (fl. 41):

'Para cada inciso acima, poderão ser apresentados atestados derivados de contratos distintos, desde que sejam atendidos os quantitativos solicitados.'

4.2.10.3 Estando a exigência ora analisada em um dos mencionados incisos, torna-se evidente que as licitantes poderão apresentar atestados de contratos diferentes para totalizar a área exigida. Destarte, as sociedades não precisam ter realizado esse tipo de serviço em prédios com grandes dimensões. Basta que tenham vários atestados.

4.2.10.4 Assim, está claro que a cláusula editalícia não está cumprindo a função alegada pela responsável, qual seja, demonstrar a capacidade da licitante de gerenciar atividades em prédios ocupados, com dimensões significativas e onde circula grande número de pessoas.

4.2.10.5 Pode-se dizer, adicionalmente, que esta cláusula é contrária ao princípio da isonomia, mencionado no art. 3o, caput, §1o, inciso I, da Lei no 8.666/93. Ela abre a possibilidade de ser dada uma preferência injusta àquelas empresas que prestaram alguns serviços a mais e que por isso conseguiram totalizar a metragem exigida em detrimento de outras que teriam capacidade similar.

4.2.10.6 Dessa forma, para se conseguir o objetivo alegado, a comprovação da área deveria ser limitada a um número certo de atestados. Além disso, com base na área de cada andar dos prédios alvo dos serviços licitados (fl. 52) - não mais que 1.800 m² - a metragem ora exigida (6.000 m²) mostra-se excessiva.

4.2.10.7 Ante o exposto, a Coordenadoria Geral de Recursos Logísticos deve modificar esse requisito de habilitação, evitando exigências desnecessárias ou que não cumpram seu objetivo.

4.3 Inteiro teor do posicionamento do pregoeiro acerca do recurso administrativo interposto pela representante (fls. 161 e 164/175):

4.3.1 A responsável encaminhou, em anexo, cópia da resposta ao recurso administrativo interposto pela Alsar. Em suma, consta o seguinte nesse documento:

a) Ao contrário do que entendeu a representante, a resposta do pregoeiro a sua consulta se limitou a demonstrar o fundamento legal das exigências do edital e não alterou o conteúdo de seu subitem 11.4.10. Não seria correta, portanto, a interpretação dada pela Alsar no sentido da similaridade entre as categorias 5e e 6. O pregoeiro, em momento algum, teria dito que aceitaria, indistintamente, atestados referentes a postos "5e" e "6" (fls. 164/165);

b) Ademais, se a resposta do pregoeiro tivesse sido afirmativa, isso implicaria mudança na exigência do edital, beneficiando exclusivamente a autora violando-se, assim, o princípio da isonomia (fls. 165 e 168/169);

c) Em relação à comprovação da capacidade técnica do responsável técnico, seguiu-se a mesma lógica. O pregoeiro apenas teria declarado a base legal da exigência e

em nada alterou o conteúdo do item 11.4.7 do edital (fls. 165/166);

d) É ressaltado também que não caberia à Administração sanar as omissões do atestado fornecido pelo Banco Central do Brasil (Bacen) (fl. 167);

e) Ademais, conforme argumentação já exposta no item "4.1.4" desta instrução, a representante não poderia simplesmente desrespeitar um requisito editalício por entendê-lo irrelevante. Em adição, a sociedade empresária teria declarado, em função do item 6.4 do edital, que cumpriria todos os requisitos de habilitação, sendo esta uma declaração falsa (fls. 167/168).

f) Alega-se também que a Administração teria competência discricionária atribuída pelo inciso II do art. 30 da Lei no 8.666/93 para pautar suas exigências editalícias e, ainda, que haveria ocorrido a preclusão ante o fato da não impugnação tempestiva do edital do certame em questão (fl. 169).

g) Justifica-se a exigência de área mínima exigida nos atestados devido à dimensão significativa dos prédios onde vão ser instaladas as redes e à circulação de grande número de pessoas nesses ambientes. Intenta também justificar o tipo de cabo das redes (tipo "6") no sentido da não aplicação dos recursos públicos em tecnologia obsoleta e argumenta que o número de pontos exigidos seria em função da atividade singular que é a instalação de infra-estrutura de cabeamento estruturado de rede de dados e voz. Ademais, esses requisitos teriam obedecido ao princípio da proporcionalidade (fls. 171/173).

h) Ressalta-se ainda que a alegação de que a representante teria realizado serviços com complexidade maior não deveria prosperar, visto que, certamente, ela não realizou a instalação de cabos de categoria superior à exigida pelo edital.

I) Quanto à alegação de que os cabos do tipo "5e" e "6" não serem similares (fls. 173/175), é transcrito o mesmo trecho a que se reporta o item "4.1.7" desta instrução.

4.4 Análise:

4.4.1 Quanto ao argumento trazido no item "a" acima, deve-se concordar que em momento algum a pregoeira teria concordado expressamente com a argumentação da Alsar quando da consulta que lhe foi feita. Porém, não há dúvidas de que ela foi inconclusiva e que, por isso, pode ter induzido a representante a entendimento diverso. Deve-se recomendar, por conseguinte, que a COGRL/MF seja mais clara nas respostas a futuros questionamentos no âmbito de seus procedimentos licitatórios. A transparência é um dever constitucional do administrador público.

4.4.2 Quanto ao item "b", não há o que discordar. Efetivamente, a simples aceitação dos argumentos da representante, sem alterações no edital, prejudicariam sociedades empresárias que podem não ter participado do certame em consequência de não possuir os quantitativos exigidos no edital.

4.4.3 Em relação ao item "f", algumas considerações devem ser feitas. Primeiramente, a Administração não tem total liberdade para pautar suas exigências editalícias. Estas devem respeitar diversos dispositivos legais e princípios, que vedam, expressamente, exigências desnecessárias e que limitam a concorrência. O próprio art. 30 da Lei no 8.666/93 traz algumas vedações, como também o inciso II, art. 3o, da Lei no 10.520 (esta que trata especificamente da modalidade do Pregão).

4.4.4 Por conseguinte, caso as exigências sejam excessivas, estaremos diante de um caso de ilegalidade. A preclusão alegada na resposta (fl. 169) refere-se apenas à impugnação do edital frente à Administração contratante. Não se fala em preclusão frente ao poder da Administração de anular seus próprios atos ou de o Poder Judiciário fazê-lo, após o devido processo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

13:51:00 09/Nov/2011 11:51:00 000410 VZS

4.4.5 No que tange à argumentação referente ao item "g" acima, os pontos já foram tratados em análise anterior nessa instrução. Em relação ao exposto no item "h", foi esclarecido pela representante que a complexidade estaria na área total do serviço prestado por ela (fl. 14) e não na categoria dos cabos.

4.5 Manifestação técnica quanto ao conteúdo da declaração fornecida pela empresa Furukawa à representante, versando sobre a similaridade das instalações da Categoria 5e e Categoria 6 (fls. 161/162 e 176/179):

4.5.1 Para reforçar o entendimento da COGRL/MF, foi juntada declaração da sociedade AMP Netconnect, representada no Brasil pela Tyco Electronics (fls. 161/162 e 176/179). Em síntese, é alegado que:

- Há diferentes normas para cabeamento Categoria 5e e Categoria 6;
- Há diferentes testadores para os dois tipos de cabos e os técnicos necessitariam de treinamento próprio para cada testador;
- Diferencial no cabo do tipo 6 no que tange à existência de um divisor que necessitaria maiores cuidados;
- O posicionamento dos contatos dos conectores de maneira oblíqua nos cabos tipo 6. Os contatos dos conectores dos cabos da categoria 5e seriam colocados em paralelo.

4.6 Análise:

4.6.1 As alegações são as mesmas já abordadas quando da análise feita no item "4.2.9" desta instrução. Aproveita-se, portanto, o entendimento constante naquele item.

4.7 Demais esclarecimentos julgados pertinentes (fls. 162/163):

4.7.1 A responsável argumenta ainda que a representante teria demonstrado pouco conhecimento do conteúdo do edital ou até mesmo má-fé. A Alsar teria atribuído à Secretaria da Receita Federal a realização do pregão em comento (fl. 172).

4.7.2 Isso teria dado margem ao atraso da citação da Justiça Federal, o que fez com que a COGRL/MF só soubesse da decisão judicial vinte dias depois da mesma.

4.7.3 Aproveitando-se dessa situação, a representante teria alegado em juízo o descumprimento da liminar judicial, uma vez que ocorreu a adjudicação e homologação do certame nos 20 dias em questão (fls. 162/163).

4.7.4 Por fim, a Sra. Maria Lucia ressalta a urgência da contratação do objeto desse certame (fl. 163).

4.8 Análise:

4.8.1 As alegações trazidas no item acima ("4.7") são meras reclamações e não têm o condão de contribuir para a formação do entendimento quanto ao mérito desta representação.

5. ELEMENTOS APRESENTADOS PELA DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 192/206)

5.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Preclusão - Princípio da Isonomia (fls. 182/196)

5.1.1 A sociedade empresária inicia sua argumentação tocando no ponto da não impugnação do edital pela representante. Isso, a seu ver, demonstraria a anuência da Alsar (representante) em relação aos seus termos (fls. 182/184).

5.1.2 Ressalta também que a representante não teria demonstrado suficiente experiência profissional para a execução do objeto do certame e que, a partir de então, estaria tentando que fosse adotado seu próprio critério habilitatório. Em adição, lembrou que a fabricante (Furukawa), cuja declaração demonstraria similaridade de instalação entre

os dois tipos de cabos, seria parte interessada no certame (fl. 185).

5.1.3 A Delta sustenta, ainda, que as exigências editalícias ora contestadas seguiram um critério de discricionariedade da Administração Pública e que foram elaboradas dentro da legalidade (art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/93). Para reforçar esse ponto, cita decisões judiciais favoráveis aos requisitos para capacitação técnica em alguns casos concretos (fls. 185/191).

5.1.4 Ademais, a representante teria ignorado a preclusão operada, visto que não impugnou o edital no momento oportuno. A Alsar estaria com o intuito de se beneficiar de sua própria torpeza ao representar ao TCU, pois os efeitos de uma eventual declaração de ilegalidade pelo Tribunal não traria efeitos para todas as licitantes, inclusive as que teriam deixado de participar do certame em função dos requisitos combatidos. Isso seria contra os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade (fls. 191/192).

5.1.5 Ressalta, ainda, utilizando-se de citações da doutrina, a importância de se observar o princípio da isonomia no âmbito dos certames e também da impossibilidade de se invocar o princípio da razoabilidade como instrumento usado para quebrar o formalismo inerente ao procedimento licitatório (fls.183/185).

5.1.6 Por fim, ainda pautando-se na doutrina, destaca que a Administração não deve ignorar os requisitos para habilitação técnica em relação a alguma licitante em favor de um menor preço, visto que ela não terá as condições necessárias ao cumprimento do objeto do certame (fl. 195).

5.1.7 Com base nesses argumentos, pede que a representação seja julgada improcedente (fl. 196).

5.2 Análise:

5.2.1 A argumentação de que a não impugnação do edital pela representante teria a capacidade de demonstrar sua aceitação, deve ser vista com cautela. Como já exposto, a representante, a partir da resposta dada pela pregoeira a sua consulta, disse ter entendido que seus atestados referentes a instalações do tipo 5e seriam aproveitados para sua habilitação.

5.2.2 A observação de que a Furukawa também seria parte interessada deve ser levada em conta, mas não tem o condão de mudar o entendimento já exposto nesta instrução.

5.2.3 Nem a COGRL nem a Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. demonstraram diferenças significativas entre a instalação de redes do tipo Cat. 5e e do tipo Cat. 6.

5.2.4 Em adição, como já exposto, o edital exige a presença de três técnicos treinados pelo fabricante dos cabos que serão instalados (Cat. 6) em seu item 11.4.8 (fl. 41).

5.2.5 Soma-se a isso o fato de que o tipo de cabo "Cat. 6" é relativamente novo e que, notoriamente, as sociedades empresárias que atuam nesse setor devem estar constantemente atualizadas.

5.2.6 Dessa forma, fica evidente que a exigência de atestados relativa ao tipo de cabo "6" é excessiva e limita a participação de outras sociedades igualmente capacitadas para realizar o serviço. Privilegia-se, sem razoabilidade, as sociedades que já realizaram instalações naquele volume exigido.

5.2.7 Quanto à discricionariedade da Administração para escolher seus requisitos de habilitação, à legalidade dos mesmos e à alegação de preclusão, já foram feitos os devidos apontamentos nos itens 4.4.3 e 4.4.4 desta instrução.

TCU P.L. 09/ABR/2011 11:51 000410 127

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

5.2.8 Por fim, em relação ao desrespeito aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não se discute que a simples anulação do ato que inabilitou a representante seria atentatória a esses princípios, pois estaria prejudicando sociedades que não participaram no certame devido às exigências do edital. Ademais, não se cogita essa opção, pois o ato em questão apenas cumpriu o que estava escrito no edital.

5.2.9 A ilegalidade está na presença de requisitos editalícios excessivos para habilitação das sociedades interessadas. Isso restringiu, injustificadamente, a participação no pregão em questão. O ato ilegal, que deve ser anulado, por conseguinte, é o edital do certame e não o que inabilitou a representante.

6. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR ESTIMADO

6.1 A partir da informação trazida pela representante, de que teria oferecido o lance de R\$4.018.000,00 e de que a empresa vencedora fez oferta no valor de R\$4.841.000,00 é necessário tecer algumas considerações (fl. 22).

6.2 A COGRL/MF fez uma estimativa do valor total dos serviços de R\$7.111.378,00 (fl. 61). Dessa forma, o valor ofertado pela empresa vencedora corresponde a aproximadamente 68% do valor estimado no edital. Já o valor final dado na oferta de lances pela representante corresponde a aproximadamente 56% do valor estimado, ou seja, quase a metade deste.

6.3 Fica evidente, destarte, que a base de dados usada pela COGRL/MF em sua estimativa não condiz com os preços de mercado.

6.4 Mostra-se recomendável, portanto, que a COGRL/MF realize pesquisas de preço e atualize suas bases de dados usadas nas estimativas de seus certames, com o intuito de não contratar serviços com sobrepreço.

7. PARCELAMENTO DO OBJETO

7.1 Ante a estimativa de preço elevada realizada pela COGRL/MF, torna-se importante também reforçar a exigência do parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável no sentido de se ampliar a competição no pregão ora examinado. Seria possível e vantajoso, no caso concreto, dividir o objeto deste pregão em um item de rede elétrica e outro de rede de transmissão de dados e voz?

A Lei no 8.666/93, em seu artigo 23, §10, assim trata da questão:

'As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.'

7.3 Quando não houver viabilidade, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro - Relator, quando do Acórdão no 358/2006 - Plenário, é claro nesse sentido:

"Sobre o parcelamento (...), tem-se que ele está previsto no §10, do art. 23, da Lei no 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la.

[...] Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não-utilização."

7.4 Destarte, quando da elaboração de seus editais, a COGRL/MF deve também atentar para essa exigência.

8. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

CAMARA MUNICIPAL DE BELA HORIZONTE
HC.P.L. 04/Nov/2011 11:51 000410 V2B

8.1 No item 11.4.7 do edital deste certame consta a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da abertura da licitação, profissional de nível superior que é ou foi responsável técnico por serviços de cabeamento estruturado Categoria 6 e de rede elétrica (fl. 41).

8.2 A seguir, no item 11.4.7.1, define como será a comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, *ipsis litteris*:

'A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita: caso sócio, através do Contrato Social; caso empregado, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; e, caso responsável técnico, pela Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA.'

8.3 Além das considerações já feitas nesta instrução a respeito da falta de razoabilidade da exigência se restringir à categoria 6, devendo ser modificada incluindo-se também a categoria 5e, é mister que a COGRL/MF atente para a devida interpretação dada ao artigo 30, §1o, inciso I, da Lei no 8.666/93, no que tange à expressão "quadro permanente".

8.4 Como já decidido em diversas oportunidades no TCU, não é necessária a presença de vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da sociedade. Em muitos casos, é suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esclarecedor é o voto do Ministro-Relator quando do Acórdão no 2297/2005 - Plenário:

'9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

[...]

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.'

8.5 Ademais, essa comprovação não deve ocorrer na data da abertura da licitação, como consta no item 11.4.7, mas na data prevista para entrega da proposta, como expresso no artigo 30, §1o, inciso I, da Lei no 8.666/93. Do contrário, restringirá,

TCU - P.L. nº 001/2011 11:51 000410 V29

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ilegalmente, a competição no certame.

(...)

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

10.1 conhecer a presente Representação, nos termos do art. 235, caput c/c art. 237, caput, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la, parcialmente procedente;

10.2 determinar à COGRL/MF que, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, adote as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a anular o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2006, tendo em vista as ilegalidades constatadas nos itens "11.4.7" e "11.4.10", referentes à fase de habilitação;

10.3 determinar à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

10.3.1 quando da publicação de seus próximos editais, em especial o(s) que substituirá(ão) o do Pregão Eletrônico nº 30/2006:

10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;

10.3.1.2 atente para a imposição da Lei no 8.666/93 quanto ao parcelamento do objeto, devendo-se demonstrar, de forma expressa e clara, quando não se apresentar técnica e economicamente viável;

10.3.2 informe ao Tribunal sobre as medidas que vierem a ser adotadas;

10.4 recomendar à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

10.4.1 aja com mais transparência e clareza quando das respostas às consultas feitas pelas licitantes, nos futuros certames, com o intuito de se evitar questionamentos posteriores;

10.4.2 realize pesquisas de preço e atualize suas bases de dados usadas para confeccionar seus orçamentos estimativos, no sentido de evitar contratações com sobrepreço;

10.5 revogar a medida cautelar anteriormente concedida, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU;

10.6 informar à Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ no 00.077.362/0001-80, do inteiro teor da decisão de mérito que vier a ser adotada;

10.7 informar à representante, Alsar Tecnologia em Redes Ltda., CNPJ no 04.799.835/0001-04, do inteiro teor da decisão de mérito que vier a ser adotada." (grifos originais)

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Preliminarmente, é de se conhecer da representação ora apreciada, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Trata-se de representação subscrita pela empresa ALSAR - Tecnologia em Redes Ltda., em face de supostas irregularidades verificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2006, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF (COGRL/MF), que tem por objeto prestação de serviços técnicos de instalação/substituição da infraestrutura de cabeamento estruturado e rede elétrica estabilizadora horizontal dos edifícios

sede, anexos e órgãos centrais do Ministério da Fazenda.

3. Assiste razão à unidade técnica.

4. Verifico que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, contida no edital do referido pregão, é absolutamente restritiva, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o que conduz à anulação do processo licitatório.

5. De fato, o setor de informática sofre constantes atualizações e inovações. Todavia, a COGRL/MF não conseguiu demonstrar diferença entre a instalação de cabos tipo "5e" e de tipo "6". Assim, as exigências de disponibilização por parte da contratada de três técnicos treinados e certificados pelo fabricante do sistema de cabeamento, para a instalação e o suporte da instalação objeto do certame, e de atestados de, no mínimo, dois mil pontos na categoria de cabos do tipo "6", são totalmente desarrazoadas, restringindo indevidamente a competitividade do processo licitatório.

6. Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.

7. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.

8. As alegações apresentadas pela DELTA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., ouvida em diligência realizada pela unidade técnica em razão de ter sido a vencedora do certame, não lograram modificar a proposta de anulação do pregão, uma vez que a restrição decorrente dos requisitos editalícios excessivos não se operou apenas em relação à representante, mas sim em relação a todas as empresas que participaram da licitação e a inúmeras outras possíveis interessadas, que sequer participaram.

9. Dada a ilegalidade manifesta, considero esta representação parcialmente procedente, acompanhando a proposta de anulação do Pregão Eletrônico nº 30/2006, sem atender ao pedido da representante para declarar ilegal a sua inabilitação, a fim de que lhe seja adjudicado o objeto licitado.

10. Por fim, segundo informação do Analista responsável pela instrução, considerando a estimativa elevada de preço feita pela COGRL/MF (o valor ofertado pela vencedora corresponde a aproximadamente 68% do valor estimado no edital), considero que é importante reforçar a exigência de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, no sentido de se ampliar a competitividade do certame.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da 2ª Secex, com os ajustes que entendo necessários, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II,

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

TCU - P. 17 de 19 - 04/11/2011 11:52:00 AM - V31

da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar, no mérito, a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2006, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das excessivas exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos;

9.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF que nos procedimentos licitatórios futuros:

9.4.1. se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes;

9.4.2. atente para a imposição legal quanto ao parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, demonstrando devidamente sua impossibilidade;

9.4.3. informe ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 30/2006;

9.5. recomendar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF que:

9.5.1. responda a consultas feitas por licitantes com a maior clareza possível, a fim de evitar entendimentos equivocados;

9.5.2. realize pesquisa de preços, atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, a fim de evitar contratações com sobrepreço;

9.6. revogar a medida cautelar de suspensão da licitação concedida por meio do Despacho de fls. 140/144; e

9.7. encaminhar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MF, à ALSAR - Tecnologia em Redes Ltda. e à DELTA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 23/2007 - Plenário

Sessão 06/06/2007

Aprovação 08/06/2007

Dou 11/06/2007 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-001-328-2007-0.doc

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUI, HORIZONTE

TC.P.L.º 04/Nov/2011 11:52 000410 V32

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

 Coletânea

 Voltar à lista de documentos

» Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: **Jurisprudência**
» Requisição atendida em 0.306 segundo(s) .

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"D.P.L." 04/Nov/2011 11:52 000410 V53